

Enviada: segunda-feira, 25 de março de 2019 18:00

Assunto: Propostas de alteração ao PJI Lóbi

Exmos Senhor Presidente da Comissão da Transparência Deputado Luis Marques Guedes,

Junto anexo as propostas de alteração ao articulado do Anteprojeto de Substituição que incidem sobre os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º e 14.º com uma nota sobre o respetivo fundamento.

Anexo também uma nota, não propositiva, mas de comentário sobre uma aparente inconsistência revelada por uma leitura conjugada dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, que urge clarificar.

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Trigo Pereira
(deputado não inscrito)

c/c Coordenadores dos grupos parlamentares nesta área.

Proposta de Alteração do Deputado Paulo Trigo Pereira ao

Anteprojeto de texto de substituição

Projetos de Lei n.º 225/XIII (CDS), n.º 734/XIII e n.º 735/XIII (PS) e n.º 1053/XIII (PSD)

Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses junto da Assembleia da República

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece as regras de transparência aplicáveis **às entidades** que pretendem assegurar representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um Registo de Transparência da Representação de Interesses a funcionar junto da Assembleia da República.

Fundamento: Exclusão da referência a entidades privadas visto que o presente diploma também estabelece regras para as entidades públicas

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1. São atividades de representação legítima de interesses todas aquelas exercidas, **por pessoas singulares ou coletivas**, no respeito da lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das instituições públicas, em nome próprio, de grupos específicos ou de terceiros.

Fundamento: Clarifica-se que o **sujeito** representante de legítimos interesses pode ser pessoa singular ou coletiva, independentemente do **objeto** ser um interesse próprio, de grupo específico a que pertence ou de grupo a que não pertence (terceiros)

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, as **entidades administrativas independentes**, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

Fundamento: Substitui-se “entidades reguladoras” por “entidades administrativas independentes” pela abrangência pretendida. Parece-me que não se quer incluir, por exemplo, o Banco de Portugal.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de criação de registo

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas, no quadro das suas competências constitucionais e legais, a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.

Fundamento: Propõe-se a **eliminação da possibilidade de existir um Registo de Transparência por cada entidade pública em nome da transparência**, a qual reclama simplificar o acesso à informação, tornando-a disponível num banco de dados centralizado, equipado com funções de pesquisa sólidas e num formato consistente. Desta forma também se resolve o problema de haver inevitavelmente (se a formulação original de haver a possibilidade de registo em cada entidade), muitas entidades que não farão esse registo e formatos diferentes de registo o que dificulta a transparência. Ou seja mantém-se na entidade a obrigatoriedade do registo de audiências ou audições (previstos no artº 8º) naquilo que se pode designar como “pegada legislativa” mas reforça-se a transparência

- Esta alteração ao art. 4.º acarreta outra proposta de alteração: **eliminação do art. 14.º**

Fundamento: O art.14.º regula a criação do registo de transparência próprio de cada entidade

Artigo 8.º

Audiências e consultas públicas

1.(...)

2. (...)

3. As entidades públicas abrangidas pela presente lei divulgam através do respetivo site, com periodicidade **trimestral**, as reuniões por si realizadas com as entidades constantes do registo, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo indicar pelo menos a data e objeto das mesmas.

Fundamento: Afigura-se necessário especificar a periodicidade aludida, atendendo ao carácter indeterminado do conceito “regular” no que à prestação de informação diz respeito

Artigo 14.º
(suprimir)

Fundamento: proposta apresentada no artigo 4.º de haver um único registo de transparência em cada entidade pública torna redundante este artigo.

- NB: NÃO ESQUECER QUE O REGIME PROPOSTO NÃO ESTABELECE QUALQUER SANÇÃO PARA O INCUMPRIMENTO DO DEVER DE DIVULGAÇÃO DA “PEGADA LEGISLATIVA” POR PARTE DE ENTIDADE PÚBLICA (estatuído n.ºs 2 e 3 do art.8.º)

Os Artigos 5.º a 7.º levantam uma dúvida interpretativa relativamente à responsabilidade do registo da informação sobre as entidades constante no registo de transparência que urge clarificar pelo legislador. Ora vejamos, e no que ora releva:

Artigo 5.º
Objeto do registo

5. A inscrição no registo pode ser cancelada:
- a) A pedido das entidades, a qualquer momento;
 - b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.
6. As entidades devem manter os seus **dados constantes do registo atualizado**, **introduzindo a informação** relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.

Artigo 6.º
Direitos das entidades registadas

- d) A **solicitar a atualização dos dados constantes do registo**;

Artigo 7.º
Deveres das entidades registadas

- 1-
- c) **Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do registo**;

Conclusão: Da leitura do art. 5 conclui-se que as entidades podem introduzir a informação no Registo. Por sua vez, os arts 6 e 7 parecem determinar a faculdade de solicitar, junto da entidade que gere o Registo, atualização de informação constante no Registo. Ou seja, quem tem poderes para introduzir e alterar a informação objeto de registo ?